



**ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

**CAP INF DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE CIVIS NOS COMBATES EM CENÁRIOS  
HETEROGÊNEOS DA CONTEMPORANEIDADE**

**Rio de Janeiro  
2019**



**ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

**CAP INF DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE CIVIS NOS COMBATES EM CENÁRIOS  
HETEROGÊNEOS DA CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho acadêmico apresentado à  
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais,  
como requisito para a especialização  
em Ciências Militares com ênfase em  
Gestão Organizacional.

**Rio de Janeiro  
2019**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DECEx - DESMil  
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS  
(EsAO/1919)**

**DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Autor: **Cap Inf DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Título: **A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE CIVIS NOS COMBATES EM CENÁRIOS HETEROGÊNEOS DA CONTEMPORANEIDADE.**

Trabalho Acadêmico, apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase em Gestão Organizacional, pós-graduação universitária lato sensu.

APROVADO EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ CONCEITO: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

<b>Membro</b>	<b>Menção Atribuída</b>
<b>JOBEL SANSEVERINO JÚNIOR – Maj</b> Cmt Curso e Presidente da Comissão	
<b>JOSÉ WELLITON SOARES ROCHA - Cap</b> 1º Membro e Orientador	
<b>EVERTON CAMPOS PINHEIRO - Cap</b> 2º Membro	

**DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA – Cap**  
Aluno

# A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE CIVIS NOS COMBATES EM CENÁRIOS HETEROGÊNEOS DA CONTEMPORANEIDADE

Diego Rodrigues de Oliveira\*  
José Wellinton Soares Rocha\*\*

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma reflexão sobre a necessidade da proteção de civis nos combates contemporâneos, tendo em vista que são as principais vítimas pelas potências conflitantes. Porém, existem convenções aceitas por grande parte dos Estados ao redor do globo que visam mitigar os sofrimentos por parte dos civis em região de conflitos armados. Em torno deste fato, surge a indagação de que se temos convenções como a de Genebra e a de Haia, porque ainda há tanto sofrimento por parte da sociedade civil que não toma parte das hostilidades? Tentando entender tal razão, passamos por uma abordagem em conflitos recentes de nossa história, onde presenciamos massacres de civis pelos mais diversos motivos torpes e buscamos o entendimento da origem e de como evitar que ocorram de novo. Das lições aprendidas com tais conflitos buscamos sua aplicabilidade por parte das tropas brasileiras que venham a entrar em zona de conflito seja em defesa da pátria, ou sobre a égide de organismo internacional. É mister salientar que o Brasil como signatário das convenções de mitigação do sofrimento civil em conflitos armados, deve não só respeitar pela legalidade, mas para que não perca seu caráter humano mesmo quando em conflito.

**Palavras-chave:** Proteção de Civis. Conflitos Armados. Genebra. Haia. Contemporâneos. Mitigar. Sofrimento.

## ABSTRACT

This article aims to present a reflection on the need for the protection of civilians in contemporary combat, considering that they are the main victims by the conflicting powers. However, there are conventions accepted by most states around the globe that aim to mitigate the suffering of civilians in the region of armed conflict. Around this fact arises the question that if we have conventions like Genebra and Haia, why is there still so much suffering on the part of civil society that it does not take part in hostilities? Trying to understand this reason, we go through an approach in recent conflicts of our history, where we witnessed massacres of civilians for many different reasons and seek to understand the origin and how to prevent them from happening again. From the lessons learned from such conflicts we seek their applicability on the part of the Brazilian troops that come into conflict zone either in defense of the homeland, or on the aegis of international organism. It is important to emphasize that Brazil, as a signatory to the conventions to mitigate civil suffering in armed conflicts, must not only respect the legality, but not lose its human character even when in conflict.

**Keywords:** Civil Protection. Armed Conflict. Genebra. Haia. Contemporary. Mitigate. Suffering.

---

\* Capitão da Arma de Infantaria. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2009.

\*\* Capitão da Arma de Infantaria. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2005. Pós-Graduado em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) em 2014.

## 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos da contemporaneidade, mais precisamente dos séculos XX e XXI, vem agregando grandes dispositivos tecnológicos, maior poder de letalidade dos armamentos e novos tipos de missões para as forças de defesa dos estados. Logicamente, com tais avanços, cria-se uma nova reflexão e sistemática com referência ao pensamento dos conflitos, principalmente no que tange a sua legalidade e a motivação que levou os respectivos atores antagônicos a duelarem no jogo do poder mundial, regional ou local.

Tal complexidade é demonstrada nos diferentes tipos de forças que se opõe em campo de batalha, como: forças armadas constitucionais nacionais, milícias, forças paramilitares, narcotraficantes, terroristas e outras tantas. A premissa básica de dois exércitos que se encontravam em campo de batalha para um embate rápido através do choque de forças, no qual a tática superava a estratégia não existe mais.

Os combates modernos em sua grande totalidade iniciam-se de forma convencional e alaçam-se para prosseguimento irregular, pois a discrepância das forças geradas devido ao avanço tecnológico e quantidade dos recursos por parte de um dos lados combatentes, muito superior ao outro, faz com que o mais fraco opte por outras formas de batalha, como a guerrilha, que se utiliza muito do combate urbano.

Porém, no meio de todos esses problemas existem as populações civis que frequentemente vem sendo vítimas de todos os tipos de azares impostos pelos combatentes. Estas populações encontram-se em grandes centros urbanos e zonas rurais, locais onde ocorrem todos os tipos de conflitos na atualidade.

Tal evolução do combate contemporâneo gera a reflexão sobre de quem é a responsabilidade da proteção de civis em zona de conflito. Em 2001 foi apresentado com sua publicação o relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados (ICISS), intitulado a “Responsabilidade de Proteger”, tentando por um fim na questão e vindo a estabelecer que:

(...) os Estados soberanos possuem a responsabilidade de proteger seus próprios cidadãos das catástrofes que podem ser evitadas – assassinatos em massa, violações sistemáticas [dos direitos humanos] e inanição – mas se não querem ou não podem fazê-lo, essa responsabilidade recai sobre a comunidade de Estados. (Informe da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados. A Responsabilidade de Proteger. Dezembro de 2001).

Porém antes do supracitado relatório, na tentativa de se solucionar o problema dos conflitos, foi criado na Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), que tem a função de manter a paz e a segurança internacional dos países membros. Possui 193 Estados-membros da ONU concorrendo a uma cadeira de forma rotativa e é o único órgão do sistema internacional capaz de adotar decisões obrigatórias para todos os assinantes, podendo inclusive autorizar intervenção militar para garantir a execução de seus mandatos ou resoluções. O Conselho é quem autoriza também, o desdobramento de operações de manutenção da paz e manutenção da paz robusta.

## 1.1 PROBLEMA

Como dito anteriormente, no meio de todo amalgamo dos conflitos, existem os civis que acabam sofrendo com todos os tipos de atrocidades e para tentar solucionar esse tipo de problema surgiu as Convenções de Genebra e seus Protocolos, que vieram não só para proteger os militares em combate, assim como os civis.

Porém, seria muito leviano pensar que tais regramentos viriam a solucionar os conflitos de maneira simples pela pura criação. Pois sem o conhecimento por parte das tropas envolvidas, ou outros atores não estatais, sua aplicabilidade seria impossível. Pode-se ir mais adiante e afirmar que mesmo com conhecimento por parte dos beligerantes, pode haver a falta de vontade do cumprimento de tais medidas por motivos de ódio, étnico ou ordens emanadas do escalão superior.

Um bom parâmetro de comparação para a atualidade e dentro das perspectivas de emprego das forças armadas brasileiras dentro do contexto internacional, são as missões de paz autorizadas pelo CSNU. Com a evolução dos conflitos para amplo espectro e ambientes diversos dentro de um mesmo conflito, criamos uma heterogeneidade dos conflitos atuais, no qual requer tropas aptas para entender a situação e agir de acordo com regras de engajamento, para proteção própria e de civis. Tais tropas estariam prontas para agir sem se descuidar em evitar os efeitos colaterais destrutivos contra civis?

### 1.1.1 Antecedentes do Problema

A proteção de civis tem sua história fundida com a história do Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Conflitos armados, pois é com o surgimento dela que vem o regramento visando a proteção de civis. Óbvio que tal ordenamento

não surgiu de uma hora para outra. Ele veio após muita reflexão, acordos internacionais, evolução dos combates e sofrimento dos civis em zona de conflito.

Tomamos por base as convenções aceitas por grande parte da sociedade mundial, as Convenções de Genebra e de Haia que pode-se dizer que tiveram sua origem após a batalha de Solferino, que ocorreu no norte da Itália entre tropas francesas e austríacas em 1859, do qual resultou milhares de mortes de combatentes de ambos os lados.

Após tal conflito um dos civis que esteve após a batalha no campo para ajudar os feridos, escreveu em 1862 “Memórias de Solferino” que não só descreveu a batalha como sugeriu medidas que viessem a ajudar as vítimas da guerra. Tal livro fez sucesso e fomentou a discussão por parte das nações com relação aos destinos destes feridos.

Porém, os combates evoluíram e começaram a entrar nas cidades e atingir os civis. O que antes era só um choque de exércitos em campo aberto, tornava-se um combate cruel no meio dos civis.

A atualização das convenções e protocolos fez-se necessária após o mundo assistir atônito as atrocidades cometidas contra populações durante a II Guerra Mundial. Tais abusos envolveram até genocídios de diferentes povos por parte de outros.

Voltando as vistas para as missões de paz, que possuem muitos casos de sucesso recente como a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti, essa liderada pelo Brasil, elas enfrentaram alguns problemas durante sua expansão no início da década de 90, do século passado. Pois sobre os olhares atentos dos capacetes azuis ocorreram massacres de civis por questões étnicas tanto em Srebrenica, na Guerra da Bósnia, como em Ruanda, dos hutus radicais contra os tutsis e hutus moderados.

Com base no relatório do ocorrido em Srebrenica e Ruanda, as Nações Unidas viram a necessidade de transformar o conceito da manutenção de paz e criaram a manutenção de paz robusta. Tal Manutenção da Paz Robusta será suficiente para a proteção de civis em combate e evitar novos genocídios ou calamidades humanitárias?

## 1.2 OBJETIVOS

O presente trabalho tem por objetivo verificar a viabilidade da manutenção de paz robusta por parte das tropas em operações de paz, garantindo assim uma proteção

aos civis com eficiência e eficácia por parte dos estados executantes e fornecedores de tropas da missão.

A fim de viabilizar o estudo do objetivo geral, foram criados objetivos específicos para facilitar o entendimento e temporizar os acontecimentos que criaram reflexões por parte da comunidade internacional no que tange a proteção de civis inocentes. Então para encadear o raciocínio lógico deste estudo teremos:

- a. A avaliação das Convenções de Genebra e seus Protocolos no que tange a proteção de civis;
- b. Uma visão das missões de manutenção de paz da ONU;
- c. O entendimento da necessidade das missões de manutenção da paz robusta para a proteção de civis;
- d. Concluir sobre a viabilidade das manutenções de paz robustas tendo em vista os cenários multifacetados dos conflitos atuais para a respectiva proteção civil.

### 1.3 JUSTIFICATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

No cenário internacional do contexto atual, não se permite mais que ocorram durante os conflitos armados, graves violações aos direitos humanos. Pois os contendores não possuem independência absoluta para escolher que tipo de armamento ou atitudes irá tomar, contra uma nação ou um povo, a luz de regulamentações ou regramentos internacionais.

Fruto de fatos ocorridos, a ONU, como organismo internacional que visa o término dos conflitos armados, preocupa-se cada vez mais com a expansão dos referidos conflitos para áreas civis, pois, como já dito anteriormente, devido à grande diferenciação da diversidade de recursos e meios por parte dos opositores, as batalhas estão sendo levadas para o meio civil, ou os civis são atingidos, devido a sua incapacidade de reação perante tropas armadas, por graves abusos dos direitos humanos.

Nos episódios mais dramáticos, os *peacekeepers* assistiram ao massacre de milhares de pessoas, sem possuir mandato ou instrumentos para agir. Em Ruanda, mais de 750 mil pessoas foram mortas entre os meses de abril e junho de 1994 e a força “neutra” multinacional da ONU destacada no país em outubro de 1993, com um mandato restrito ao uso da força em autodefesa, não se mostrou minimamente suficiente para evitar o ocorrido. Na ex-Iugoslávia, a suposta “área protegida” da ONU em Srebrenica foi palco do assassinato de mais de 7.500 civis, em julho de 1995, sob



os olhares de um modesto contingente de capacetes azuis holandeses. (BELLAMY *et. al*, 2004).

Cabe ressaltar, que devido aos massacres ocorridos diante dos *peacekeepers* na Bósnia e em Ruanda, que nada poderiam fazer para evitar por causa de seu mandato, o CSNU criou uma nova interpretação para as manutenções de paz voltadas para questão da proteção dos civis.

Nesse contexto, o presente estudo se justifica pela necessidade das tropas brasileiras entenderem a importância da proteção dos civis em combate, para evitar que ocorram diante delas massacres étnicos, políticos, ou seja qual for o motivo torpe, para que não tenham sua imagem manchada, nem seu emprego questionado por tais atos como os holandeses que assistiram sem poder de reação o massacre de bósnios mulçumanos por parte dos sérvios.

## 2 METODOLOGIA

Para colher subsídios que permitissem formular uma possível solução para o problema, o delineamento desta pesquisa contemplou leitura analítica e fichamento das fontes.

Quanto ao objetivo geral, foi empregada a modalidade **exploratória**, tendo em vista o conhecimento disponível, notadamente escrito, acerca do tema, o que exigiu uma familiarização inicial acerca do tema e após aprofundamento na pesquisa.

### 2.1 REVISÃO DE LITERATURA

Ao se buscar o assunto em outras fontes, percebe-se uma gama de pesquisas voltadas para a área de proteção de civis, muitas delas baseadas em operações de paz da ONU, que por ser um organismo internacional de incontestável reconhecimento por parte das nações globais e por sua crescente tentativa de buscar sempre a humanidade em seus atos, além de já ter presenciado atrocidades da natureza humana sem poder fugir do mandato. Tal fato não fez com que a ONU deixasse de evoluir suas percepções dos cenários heterogêneos para onde envia suas tropas. Pois sentiu-se obrigada a evoluir doutrina e mandatos para proteger civis e não só suas instalações ou suas tropas caso fossem atacadas. Esta evolução permitiu que barbáries como as ocorridas na Bósnia ou em Ruanda não voltassem a se repetir diante dos olhos atentos dos soldados da paz.

Ressalta-se ao avaliar toda literatura já existente, a importância dada a proteção de civis, pois quando essa não ocorre, há grande probabilidade da ocorrência de massacres e sofrimentos por parte de civis nas zonas de conflito. Porém o enrijecimento das operações de manutenção da paz para uma manutenção robusta, não as transformou em missões de guerra, caso contrário, teríamos efeitos colaterais danosos aos civis do território sobre intervenção da ONU. Este caso pode ser observado em diversos estudos. Segundo Bigatão, 2016, em suas considerações finais, têm-se:

de todas as missões aprovadas no período 2001-2010, apenas duas não foram conferidas com a função de proteger civis. Porém, o Capítulo VII não significou a transformação de uma missão de paz em uma operação de guerra, dados os limites impostos as ações dos *peacekeepers*, que fizeram com que muitos dos dilemas enfrentados na implementação das missões fossem semelhantes aqueles verificados na década de 1990, inseridos na problemática que contrapõe as missões multidimensionais com mandatos robustos, o princípio do consentimento das partes e as limitações quanto ao uso da força por parte dos *peacekeepers*. Desta forma, é possível afirmar que a nova abordagem para a proteção de civis não alterou a essência das operações de paz.

O sítio online ONUBR, ressalta mais uma vez sua preocupação com a proteção de civis, equipando cada vez mais suas tropas com agregados tecnológicos a fim de obter superioridade sobre os antagonistas que causam o conflito. A luz da matéria, o sítio conta a história das missões de paz, que versa o seguinte em nossa área:

Hoje, quando a ONU completa 70 anos, esta semente cresceu e se transformou em 71 forças bem armadas, que abrangem centenas de milhares de tropas e policiais de vários dos Estados-membros doadores. Equipados com veículos aéreos não tripulados (VANTs) para reconhecimento do terreno, as forças desfrutam de um mandato vigoroso, que permite o uso da força para proteger os civis. (grifo nosso)

Não podemos nos furtar, também, de pesquisar sobre todas as convenções existentes no globo voltadas para a regulamentação da guerra, ou de conflitos menores, visando diminuir a dor causada a combatentes e a civis principalmente que é o cerne de nossa pesquisa. Com isso temos como grande base a Convenção de Genebra, junto com seus Protocolos, que vieram normatizar as condutas a serem adotadas por ambos os lados em conflitos para com civis em suas zonas de ação. O Protocolo Adicional I, em sua Parte IV, da Convenção de Genebra relativa a Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV de 12 de agosto de 1949), versa em

sua seção II sobre “todas as pessoas afetadas por um conflito armado, sejam elas ou não pessoas protegidas de acordo com o artigo 4º. da Quarta Convenção. Em princípio referem-se elas tanto aos nacionais quanto aos não-nacionais das partes em conflito, aos nacionais de Estados neutros, assim como aos nacionais de Estados que não sejam parte às Convenções e ao Protocolo e que se encontrem neste território”. Percebemos de maneira clara a preocupação em abranger todos os civis que nas convenções anteriores não se haviam sido abrangidos, abraçando assim todos sobre sua esfera de proteção na tratativa regulamentar internacional dos conflitos armados.

Temos assim como base para nossa pesquisa após revisão previamente estudada da literatura existente normas e marcos que visão regulamentar e mitigar os efeitos causados sobre as populações civis nos conflitos armados da atualidade e trabalhos e pesquisas sobre conflitos e respectivas missões da ONU que tem como objetivo solucionar tais conflitos. Nessa multifacetada e heterogênea questão com diversos atores e interesses existem os civis que devem ser protegidos para que a ONU não perca sua credibilidade, assim como os países fornecedores de tropas, no concerto das nações.

Iniciamos o delineamento da pesquisa voltando em suas origens no final do século XIX, sendo baseada em uma revisão de literatura no período pós Segunda Guerra Mundial até os dias atuais. Essa delimitação baseou-se na necessidade de entender quando surgiram as normatizações de proteção de civis durante o combate.

Foram utilizadas as palavras-chave ONU, proteção, civis, combate e urbano, juntamente com seus correlatos em inglês e espanhol em sítios eletrônicos de procura na internet, biblioteca de monografias da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), do CCOPAB e da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), sendo selecionados apenas os artigos em português, inglês e espanhol.

a. Critério de inclusão:

- Estudos publicados em português, espanhol ou inglês, relacionados às Convenções de Genebra;
- Estudos publicados sobre as manutenções de paz sobre a égide da ONU.
- Estudos publicados sobre a necessidade da proteção de civis por organismos internacionais como a Cruz Vermelha.

b. Critério de exclusão:

- Estudos voltados para os procedimentos do combate por parte das tropas na atualidade sem levar em conta as considerações civis.

## 2.2 COLETA DE DADOS

Na sequência do aprofundamento teórico a respeito do assunto, o delineamento da pesquisa contemplou a coleta de dados pelos seguintes meios: coleta de dados em fontes já publicadas.

## 3 RESULTADO E DISCUSSÃO

As pesquisas voltadas para área voltada para proteção de civis tendem a se direcionar para grande importância do escopo apresentado tendo em vista a evolução não só dos combates como da consciência da sociedade contemporânea. A sociedade internacional não aceita mais a chamada Guerra Total, no qual tudo e todos direcionam seus esforços para a questão entre os litigiosos, seja entre estados ou outras entidades com poder de se opor em um campo de batalha.

Avaliando-se a literatura existente, além das legislações consideradas no âmbito internacional, é necessário associarmos a proteção de civis com o Direito Internacional Humanitário, pois o primeiro é dependente do segundo, tal assunto só se pôs em discussão devido aos horrores ocorridos com civis na Guerra Espanhola e nas Grandes Guerras. Em seu âmago tivemos a Convenção de Genebra que voltou-se para a proteção de combatentes feridos, sejam eles de terra ou de mar, porém viu-se a posteriori a importância de incluir os civis em tais protocolos.

O Direito Internacional Humanitário divide-se em três grandes escolas: a de Genebra, a de Haia e a de Nova York. A de Genebra foi realizada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e preocupou-se em seu início em mitigar o sofrimento dos combatentes feridos e presos em zona de conflito, porém nunca buscou terminar com os conflitos armados, pois a Convenção sabia que nunca os estados abririam mão de sua soberania no que tange o direito de fazer a guerra. A de Haia já buscou restringir a proibição de diversos tipos de armamentos a ponto de querer proibir sua fabricação, enquanto que o de Genebra não tocava na proibição de fabricação, somente sobre a não utilização dos mesmos nos conflitos por causarem efeitos lesivos desnecessários. Porém a escola de Nova York, a mais nova, tem relação direta com a ONU, pois este organismo nunca havia se preocupado em falar de tal questão, pois este fere a razão de sua existência. O DIH normatiza ações que deverão ser tomadas durante os conflitos armados enquanto que a ONU foi criada para por fim nestes mesmos conflitos. Por isso tal organização não abordava em seus conselhos assunto de tamanha importância. Porém os povos evoluem e com eles os tipos de conflitos,

seja em sua doutrina, ambiente operacional ou seu armamento. Não podemos falar até o presente momento, na história, de evolução social sem falar de guerra, pois fato é que se constitui na principal amálgama de desenvolvimento e debate. Os horrores das guerras expõem ao mesmo tempo humanidades e animosidades cometidas pelos seres Sapiens que dominam a Terra. Com isto a ONU percebeu que teria de tratar de tal assunto, pois o DIH apesar de possuir independência, possui, também, estreita ligação com os Direitos Humanos, assunto de extrema importância nas Nações Unidas, a ponto de estar contida em sua carta de fundação.

Diversos estudiosos do assunto na atualidade já se referem a uma só escola do Direito Humanitário Internacional, resultado da fusão das outras escolas, pois uma complementava a outra. Esta fusão gerou base de apoio para os tribunais internacionais, assim como os estados e até mesmo partes não oficiais a adotarem tal arcabouço jurídico fundido como norma de norteamento para suas ações com relação a conduta de seus combatentes com se depararem com militares fora de combate ou civis.

Tomando por base o supracitado, pois era necessário tal entendimento para que se norteasse a referida pesquisa, voltemos as atenções para os civis em áreas de conflito. E como estamos buscando esta proteção em missões sobre a égide da ONU, temos como exemplo o ocorrido na Bósnia-Hezergovina quando cerca de 7500 civis muçulmanos foram mortos por parte dos sérvios diante das tropas holandesas a serviço da ONU, sem que nada pudessem fazer, pois seu mandato afirmava que só poderiam reagir em defesa própria ou de suas instalações.

Não se pode furtar em não mencionar a questão da Ruanda, no qual milhares de civis foram mortos, também, diante de olhares atônitos das forças de paz da ONU sem poderem fazer nada.

Ambos os casos, após as emissões dos seus relatórios, fizeram com que a ONU refletisse e reavaliasse sua conduta e seus mandatos de manutenção da paz. A organização não podia mais aceitar que tais condutas fossem tomadas diante de suas tropas sem que elas pudessem reagir, com isto o CSNU criou o conceito de manutenção da paz robusta, no qual visava proteger não só seu pessoal, maquinário e instalações, assim como os civis em sua área de responsabilidade. Tal medida foi uma resposta a comunidade internacional que cobrava resposta e atitude por parte do organismo que foi intensamente criticado no seu motivo de existência. Como poderia existir um organismo internacional para promover a paz, se não conseguem nem evitar

uma mortandade torpe debaixo de seus olhos e fuzis? Com o novo tipo de mandato as regras de engajamento seriam mais ativas tentariam evitar tais atitudes por parte dos beligerantes. Podemos verificar no quadro abaixo as missões de paz autorizadas pelo CSNU no início do século XXI no período de 2001 a 2019 que previam a referida proteção aos civis:

<b>OPERAÇÃO</b>	<b>MANDATO</b>
UNMIL (Libéria) Set 2003 - presente	Proteger o pessoal, as instalações e os equipamentos da ONU; garantir a segurança e liberdade de movimento de seu pessoal, sem prejuízo aos esforços do governo e proteger os civis sob ameaça física iminente, dentro de suas capacidades.
UNOCI (Costa do Marfim) Abr 2004 - presente	Proteger o pessoal, as instalações e equipamentos das Nações Unidas; garantir a segurança e liberdade de movimento de seu pessoal, sem prejuízo a responsabilidade do Governo de Reconciliação Nacional; proteger os civis sob ameaça de violência física iminente, dentro de suas capacidades e áreas de destacamento.
MINUSTAH (Haiti) Jun 2004 – Dez 2018	Proteger o pessoal, as instalações e equipamentos das Nações Unidas; garantir a segurança e liberdade de movimento de seu pessoal, levando em consideração a responsabilidade primária do Governo de Transição. Proteger civis sob ameaça iminente de violência física, dentro de suas capacidades e áreas de destacamento, sem prejuízo as responsabilidades do Governo de Transição e as autoridades políticas.
ONUB (Burundi) Jun 2004 – Dez 2006	Utilizar todos os meios necessários para cumprir o seguinte mandato, dentro de sua capacidade e nas áreas em que as unidades armadas estão destacadas, em coordenação com as comunidades humanitária e de desenvolvimento: - sem prejuízo à responsabilidade do Governo de Transição do Burundi, proteger os civis sob ameaça iminente de violência física; - garantir a proteção do pessoal, dos equipamentos e das instalações da ONU, assim como a segurança e liberdade de movimento do contingente da ONU.
UNMIS (Sudão) Mar 2005 – Jul 2011	Tomar a ação necessária para proteger o pessoal, as instalações e os equipamentos da ONU, garantir a liberdade de movimento do seu pessoal e dos agentes humanitários e proteger os civis sob ameaça iminente de violência física, dentro das áreas de destacamento de suas forças e de acordo com suas capacidades.
UNAMID (Darfur) Jul 2007 - presente	Tomar a ação necessária, dentro das áreas de destacamento de suas forças e de acordo com suas capacidades para: - proteger o pessoal, as instalações e os equipamentos sob mandato da ONU, garantir a segurança e liberdade de movimento de seu pessoal e dos agentes humanitários; - apoiar a implementação efetiva do Acordo de Paz de Darfur, prevenir a eclosão de ataques armados e proteger os civis, sem prejuízo a responsabilidade do governo do Sudão.

	<p>Caracterizou-se por ser uma operação híbrida da ONU com a União Africana.</p>
<p>MINUCART (Rep Centro- Africana e Chade) Set 2007 – Dez 2010</p>	<p>Autoriza a operação da União Européia (EUFOR) a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- contribuir para proteger os civis em perigo, particularmente refugiados e deslocados internos;</li> <li>- contribuir para proteger o pessoal, as instalações e os equipamentos da ONU e garantir a segurança e liberdade de movimento do pessoal sob mandato da ONU e associados.</li> </ul> <p>Caracterizou-se por ser uma operação híbrida com a União Europeia.</p>
<p>MONUSCO (Congo) Jul 2010 - presente</p>	<p>Decide que a configuração da MONUSCO deve se basear na evolução dos acontecimentos locais e das conquistas dos seguintes objetivos por parte do governo do país e da missão da ONU:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Maior capacidade do governo do Congo para efetivamente proteger sua população, por meio do estabelecimento de forças de segurança sustentáveis que progressivamente assumam as responsabilidades de segurança da MONUSCO;</li> <li>- Convoca o Sistema ONU, junto a parceiros internacionais, a fornecer auxílio ao governo do país para consolidar as condições que garantam efetiva proteção de civis e desenvolvimento sustentável;</li> <li>- Enfatiza que a proteção de civis deve ser prioridade nas decisões sobre capacidades e recursos disponíveis para a MONUSCO e autoriza a missão a utilizar todos os meios disponíveis, dentro de seus limites, capacidades e áreas de atuação, para levar a cabo seu mandato de proteção de civis;</li> <li>- Estabelece que a missão deve garantir a efetiva proteção de civis, incluindo agentes humanitários, observadores de direitos humanos, que estejam sob ameaça iminente de violência física, particularmente da violência propagada pelas partes em conflito; garantir a proteção do pessoal, das instalações e dos equipamentos da ONU;</li> <li>- A MONUSCO também deve apoiar o governo do país a garantir a proteção de civis contra violações do Direito Humanitário Internacional e abusos de direitos humanos, incluindo todas as formas de violência sexual e de gênero; promover os direitos humanos e lutar contra a impunidade, através de uma política de tolerância zero.</li> </ul>

Organização: BIGATÃO, J. P. Fonte: DPKO. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/dpko/dpko/>. Acesso em 19/05/2019.

Como demonstrado no exemplo das missões, a ONU passa efetivamente a se preocupar com a proteção de civis, passando a incluí-los nos seus mandatos.

Tal organismo entendeu que para que ele mantenha sua autoridade e aceitação diante do jogo das nações, não poderia diante de suas missões permitir mais que tais fatos ocorressem. Com isso é dada grande ênfase, com dados empíricos baseados em relatórios diários emitido por suas tropas em campo além de seu corpo logístico e comando das operações. Após enrijecimento de tal mandato não se observou mais

no corpo da ONU, atitudes presenciadas de tal envergadura contra determinadas classes sociais, como grandes infrações dos direitos humanos contra determinado povo.

Cabe ressaltar que o Protocolo I da Convenção de Genebra em seu artigo 54 proíbe inclusive utilizar a fome como método de guerra contra civis. Pois a preocupação é tão grande que caso uma localidade venha a ser sitiada, a tropa cercante deve arranjar um método para permitir a evacuação dos civis para que eles não sofram bombardeios ou com a fome. Geralmente pode-se utilizar os corredores humanitários que devem ser respeitados por ambos os contendores.

O arcabouço jurídico para tal proteção já existe. Além da proteção de pessoal deve-se também proteger seus bens conforme afirma Antoine A. Bouvier, em 2000, no seu curso do Direito Internacional dos Conflitos Armados:

Apesar de todas essas medidas protegerem as vítimas civis da guerra, o grande esforço da Conferência de 1974-1977 foi a expansão das pessoas e dos bens protegidos pelo DIH. Tal objetivo foi alcançado no Art. 48, que se lê a seguir. “De forma a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as Partes no conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objetivos militares”.

Como se pode observar a tendência é cada vez mais o assunto ser abordado e ser cobrado por parte das sociedades para com seus líderes militares, tanto dos que vencem como dos derrotados, pois não cabe mais na mentalidade dos homens contemporâneos tamanha atrocidade com civis, justificando um objetivo militar, vingança, ou puramente maldade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quanto às questões de estudo e objetivos propostos no início deste trabalho, conclui-se que a presente investigação atendeu ao pretendido, ampliando a compreensão sobre a importância da proteção dos civis nos combates contemporâneos que se caracterizam por grande heterogeneidade.

A revisão de literatura possibilitou concluir que não só no Brasil, mas no mundo, a uma crescente preocupação em adquirir conhecimento e pesquisar o tema, para que se tenha dados empíricos para a questão em todos seus aspectos.

Dessa forma, entende-se que o estudo contínuo das evoluções do combate se



fazem necessários, pois com ele podemos saber para que direção caminha a doutrina de uma tropa, como por exemplo lutar em ambiente urbano contra potências incomparáveis em números, tecnologia, recursos e meios. Tal doutrina neste exemplo causaria grande sofrimento a população civil da localidade, pois estes sentiriam as agruras do combate, muitas vezes de pior forma que os combatentes.

A compilação de dados permitiu identificar a constante evolução e preocupação das nações em mitigar os efeitos causados pelos conflitos armados as sociedades civis que se encontram nas zonas de combate. Outro ponto que cabe salientar é que as tropas da atualidade, principalmente a dos organismos internacionais, já possuem em suas regras de engajamento condutas para com o cuidado com civis.

O Brasil concernente com sua ideologia de projeção de poder é um dos países que em caráter expedicionário envia tropas para outras partes do globo, logicamente sobre a égide das nações unidas, para que possam vir a atuar na solução de um conflito ou ajudar na estabilização de um país que passa por dificuldades para a realização de tal pleito de forma independente, a comumente chamada de “andar com as próprias pernas”

Com essa atuação do Brasil em diversas partes do globo e tendo em vista a preocupação cada vez maior dos Estados com as considerações civis, que é um fator de decisão para os comandantes atuais, obriga-se cada vez mais que as tropas tenham preparo em técnicas especiais de combate e que tenham grande compreensão na proteção de civis. Pois os militares tem que saber exatamente que atitude tomar quando se depara com um civil em zona de combate, solicitando ajuda ou não.

Conclui-se, portanto, que é inegável a necessidade dos combatentes no campo de batalha terem a preocupação em conhecer o Direito Internacional Humanitário para saber como agir com os civis na zona de conflito. Logicamente, este incentivo deve partir dos comandantes das forças, para que seus subordinados entendam a importância dessa proteção em todos seus aspectos. Outra forma de auxiliar nessa compreensão é fazer com que tais considerações se encontrem nas Regras de Engajamento de suas tropas. Assim, as tropas terão no âmago de seu emprego a conscientização necessária da proteção de civis, pois elas agem de acordo com as regras de engajamento.

## REFERÊNCIAS

A/54/549, 1999. **The Fall of Srebrenica**. Report of the Secretary-General pursuant to General Assembly Resolution 53/35. Disponível em: [goo.gl/CSg8r4](http://goo.gl/CSg8r4). Acesso em 20/04/2019.

A/55/305, 2000. **Report of the Panel on United Nations Peace Operations**. Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/docs/55/a55305.pdf>> Acesso em 20/04/2019.

BELLAMY, A. J.; WILLIAMS, P. **The new politics of protection?** Côte d'Ivoire, Libya and the responsibility to protect, *International Affairs*, v. 87, n. 4, 2011, p. 825–850

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**, ed. Del Rey.

BOUVIER, Antoine A. **Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados**, 2011. Instituto para Treinamento em Operações de Paz. Primeira Edição 2000.

BIGATÃO, Juliana de Paula. A Norma de Proteção de Civis nas Operações de Paz da ONU: os mandatos robustos da década de 2000. **Conjuntura Global**, vol. 5 n. 3, set./dez, 2016, p. 460-483. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/50541/31588>> Acesso em: 17 mar. 18

CAVALCANTI, Karen Barbosa. **Direitos Humanos e MINUSTAH: Atuação da operação de paz em relação à Restavec (2004 - 2008)**. 2010. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, João Pessoa, 2010.

CRUZ, Cláudia Pfeifer. **A evolução do uso da força nas operações de paz das Nações Unidas**, 2013. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/96717>>. Data de acesso: 22 mar. 2019

CRUZ, Cláudia Pfeifer. **A evolução do uso da força nas operações de paz das Nações Unidas**, 2013, 86 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado) do Departamento de Economia e Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRS

FORD, Tim. **Comandando Operações de Manutenção de Paz das Nações Unidas**, 2011. Instituto para Treinamento em Operações de Paz. Ed. em português outubro de 2008.

**NORMAS FUNDAMENTAIS DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA E DE SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, set. 1983

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU, a paz e a segurança**, [20-]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/paz-e-seguranca/>> Acesso em: 22 mar.19

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em: 22/07/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU conta história das Missões de Manutenção de Paz, que completam 68 anos**. 11 jan. 2016. Disponível em: <[nacoesunidas.org/onu-conta-a-historia-missoes-de-manutencao-de-paz-que-completa-68-anos-de-existencia/](https://nacoesunidas.org/onu-conta-a-historia-missoes-de-manutencao-de-paz-que-completa-68-anos-de-existencia/)> Acesso em: 22 mar. 2019

REZENDE, Lucas Pereira. **O Engajamento do Brasil nas Operações de Paz da ONU: Um estudo comparativo**, 2010, 201 f. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte.